

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para fins de dedução do Imposto de Renda devido naquele mesmo exercício.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 26-A. A pessoa física também poderá efetuar doação ou patrocínio a que se referem os artigos 18 e 26, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, fazendo jus à dedução do valor correspondente naquele mesmo ano-exercício.

§1º A dedução de que trata o caput:

I - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;*
- b) apresentar declaração em formulário; ou*
- c) entregar a declaração fora do prazo;*

II - só se aplica às doações e patrocínios realizados por meio do pagamento de DARF emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para esta finalidade.



III - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º O pagamento a que se refere o inciso II deste artigo deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento no prazo estabelecido pelo § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil providenciará os ajustes necessários à Declaração de Ajuste Anual para permitir que pessoas físicas realizem as doações e os patrocínios no momento do preenchimento da declaração.

§ 5º O Ministério da Cultura deverá criar conta específica para centralizar esses recursos e, posteriormente, destiná-los ao FNC ou aos projetos culturais, de acordo com indicação feita pelos contribuintes em suas declarações.

Art. 26-B A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual doações e patrocínios feitos, no respectivo ano-calendário, ao FNC e aos projetos culturais concomitantemente com a opção de que trata o caput do art. 26-A, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 26-C. O Ministério da Cultura encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos projetos culturais elegíveis para os fins que especificam esta Lei, observado o disposto no art. 18, contendo a indicação dos números de registro no Pronac dos projetos, acompanhados de seus respectivos resumos descritivos, além do nome e CPF ou CNPJ do produtor cultural proponente. As informações também deverão ser disponibilizadas aos contribuintes para preenchimento de suas declarações, conforme § 5º do art. 26-A.



Art. 26-D. O projeto que não arrecadar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor proposto para a sua execução, terá os valores a ele destinados incorporados ao FNC.

Art. 26-E. O projeto que arrecadar 100% (cem por cento) do valor proposto para a sua execução, terá o valor que exceder a meta incorporado ao FNC.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2023.

Deputado **Marcelo Queiroz**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 3 1 9 5 1 0 2 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231951028900>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para facultar às pessoas físicas que realizem doações ou patrocínios a projetos culturais, tendo como contrapartida a dedução do valor correspondente no imposto de renda daquele mesmo ano (exercício financeiro) da declaração.

Busca-se incentivar uma maior participação das pessoas físicas no montante de doações e patrocínios previstos pela Lei Rouanet. Atualmente esse volume é ínfimo devido às dificuldades que envolvem o cálculo da quantia a ser doada que poderá ser revertida em dedução do imposto de renda apurado. Daí surge a necessidade de uma estrutura de contabilidade, incomparavelmente mais presente na realidade de pessoas jurídicas em relação às pessoas físicas.

Atualmente é necessário apresentar comprovante de doação realizada durante o ano-calendário correspondente, para que a dedução incida sobre o valor do imposto que só será exigível no ano seguinte. Com isso, o contribuinte fica encarregado de se atentar para diversas regras, tais como o limite de 6% do valor do IR devido; o valor máximo de deduções cumuladas; entre outros parâmetros estipulados pela lei.

Portanto, é praticamente inviável para o contribuinte estimar um valor exato de doação que será deduzido até o limite legal de seu imposto de renda. O que acaba por desestimular a prática.

Sugere-se, portanto, que a Receita Federal disponibilize na plataforma de preenchimento da declaração de imposto de renda projetos culturais que estejam habilitados, por meio de inscrição no Pronac, a receber investimentos via Lei Rouanet. Dessa forma, o contribuinte poderá se sentir estimulado a destinar recursos à Cultura, sabendo a quantia exata que será abatida de seu imposto e gozando do benefício no mesmo ano em que efetua a doação.

Desta forma, ocorreria no Brasil uma verdadeira democratização do acesso aos recursos das doações feitas via Lei Rouanet. Os cidadãos teriam uma pré-disposição a se engajarem e, na busca de projetos culturais para apoiar, poderiam se deparar com produtores culturais de suas próprias localidades, que carecem de publicidade para captarem os recursos necessários para desenvolverem sua arte. Os projetos pequenos, que exigem menos recursos para serem executados, seriam os principais beneficiados.

Imperioso destacar que o presente Projeto de Lei não representa impacto orçamentário, já que pretende, tão somente, alterar o momento em que a dedução de imposto de renda – que já encontra previsão legal – será exigível.

Portanto, solicito o apoio de meus nobres pares, a fim de que a presente proposição tramite no Congresso Nacional e repercuta na captação de



PL n.1730/2023

Apresentação: 10/04/2023 15:38:52.473 - MESA

recursos, tão necessários para o desenvolvimento da Cultura e de seus agentes espalhados por todo o Brasil.



* C D 2 3 1 9 5 1 0 2 2 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231951028900>